

## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-261/2026

- Processo - TC/016824/2022
- Auditados - Secretaria Municipal das Subprefeituras e Fundo Municipal de Iluminação Pública – Fundip
- Objeto - Auditoria Programada – Verificar a observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, na aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo, da adequação dos controles e da correção e divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais

### 3.402ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. SMSUB. FUNDIP. GESTÃO DE RECURSOS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. 2021. PROGRAMA DE GASTOS E INVESTIMENTOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REGISTROS CONTÁBEIS. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS. 1. O encaminhamento de documentos genéricos da peça orçamentária não supre a exigência de apresentação específica do Programa de Gastos e Investimentos do fundo, devendo este ser elaborado e remetido conforme previsão normativa. Art. 22, § 2º, Anexo Único, DM 56.751/2015. 2. A publicação das demonstrações contábeis deve observar o prazo legal, sendo irregular a divulgação extemporânea dos balancetes financeiros e orçamentários. Art. 4º, § 1º, Port. SF 266/2016. 3. A desvinculação de receitas deve observar os registros contábeis conforme normas do MCASP, sendo necessária a reavaliação de procedimentos quando houver incompatibilidade entre orientações administrativas e normas contábeis, ainda que haja divulgação em notas explicativas. Item 3, Parte V, MCASP, 8ª ed. IPC 06/STN. Art. 24, caput, LINDB. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. À Origem. Nos próximos períodos, realize a publicação do Balancete Financeiro e Balancete Orçamentário do FUNDIP de forma tempestiva. RECOMENDAÇÃO. À Origem. Nos exercícios futuros, encaminhe ao Legislativo Municipal os documentos previstos no art. 22, § 2º, do Anexo Único do Decreto Municipal 56.751/2015, sem prejuízo do envio de outros documentos necessários por força de lei. 2. A Secretaria da Fazenda. Reavalie o procedimento referente à desvinculação de receitas dos Fundos Municipais e a adequação de seu registro às normas contábeis aplicáveis. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer para registro da Auditoria do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, relativa ao exercício 2021, nos termos da Resolução TCMSP 06/2000.

**ACORDAM**, à unanimidade, em recomendar à Origem que, nos exercícios futuros, encaminhe ao Legislativo Municipal os documentos previstos no art. 22, § 2º, do Anexo Único do Decreto Municipal 56.751/2015, sem prejuízo do envio de outros documentos necessários por força de lei, bem como em determinar que, nos próximos períodos, realize a publicação do Balancete Financeiro e Balancete Orçamentário do FUNDIP de forma tempestiva.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria da Fazenda que reavalie o procedimento referente à desvinculação de receitas dos Fundos Municipais e a adequação de seu registro às normas contábeis aplicáveis.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento, ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Diretor-Presidente da SP Regula, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente  
RICARDO TORRES – Relator

/hc

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

**Processo:** TC/016824/2022  
**Origem:** Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP  
**Objeto:** Fundo – FUNDIP (Exercício de 2021) – Verificar se os recursos recebidos foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados

**AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUNDIP. EXERCÍCIO DE 2021.** 1. Lançamento de receitas fora do período de competência. 2. Publicação extemporânea de demonstrações contábeis. 3. Não encaminhamento de documentos obrigatórios, por força normativa, para compor a lei orçamentária. **AUDITORIA CONHECIDA PARA REGISTRO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

### RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Auditoria do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP com relação ao exercício de 2021 a fim de verificar se os recursos recebidos foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados.

No Relatório de peça 4, a Auditoria constatou os seguintes achados:

Verificada a observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação para aplicação dos recursos do FUNDIP, bem como, a adequação dos seus controles, e ainda a elaboração e divulgação dos seus demonstrativos contábeis e fiscais, constatou-se:

**4.1** A receita total reconhecida do fundo apresenta uma divergência de R\$ 1.252.934,96 no cotejamento com os extratos bancários. Essa constatação corrobora a Nota Explicativa nº 4 do Balanço Financeiro quanto à necessidade de ajustes nos registros contábeis das receitas do fundo a serem regularizados pela Secretaria Municipal da Fazenda. (subitens 3.2 e 3.4.1).

**4.2.** Não foi elaborado o programa de gastos e investimentos do FUNDIP para o exercício de 2021, infringindo, assim, o art. 22 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15. (subitem 3.3).

**4.3.** As publicações das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2021 foram realizadas de forma extemporânea, uma vez que o artigo 4º da Portaria SF nº 266/16, em seu parágrafo 1º, estabelece que os demonstrativos devem ser publicados até o dia 30 do mês subsequente àquele a que se referem. (subitem 3.4).

**4.4.** A baixa extra contábil do valor de R\$ 92.784.253,63 relativo à desvinculação de receitas do período de Julho a Dezembro/21 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, que foi efetivamente repassado à PMSP em janeiro de 2022, impacta indevidamente o Balanço Financeiro de 2021, de modo que o saldo de recursos disponíveis para o exercício seguinte apresentado diverge do efetivamente constante nos extratos bancários e nos registros contábeis do fundo, infringindo, dessa forma, as disposições do item 3 da Parte V do MCASP 8ª edição e a IPC 06 (STN). (subitem 3.4.1).

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 6), foi oficiada a Origem, que, à época da intimação, correspondia à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, e intimado o Sr. Francinaldo da Silva Rodrigues, Coordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL à época dos atos apurados no presente processo.

Em peça 13, a SP Regula respondeu que, no exercício de 2021, a gestora do FUNDIP ainda era a SMUL, sendo que a Agência passou a gerir o fundo em 1º de julho de 2022.

Em peças 14 a 18, a SMUL, com relação ao item 4.1, destacou que “(...) para abrandar os efeitos das diferenças apontadas no momento da realização dos Balancetes Financeiros; em 11/11/2021, foi criado o processo SEI! nº 6068.2021/0011357-1, solicitando que todas as transferências financeiras eventualmente depositadas na conta do Tesouro Municipal, fossem reclassificadas para a conta corrente do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP. Importante consignar que todas as diferenças de receita acima expostas, transferidas posteriormente ao período de competência, foram ocasionadas pelo lapso temporal ao qual o Fundo de Iluminação Pública esteve submetido desde 2019. Com a assunção de SMUL, a partir de 3 de fevereiro de 2021 nos termos do art. 95 Decreto Municipal nº 60.061/2021, foram empreendidos esforços para identificar cada inconsistência temporal e solicitar os referidos ajustes que foram consolidados por meio transferências, conforme a explanação acima e os documentos anexados no presente processo SEP”. Acerca do item 4.2, afirmou-se que “A partir da interpretação do artigo 22 no Anexo Único do Decreto e com base nos documentos Informação

*078374289 SEI 6068.2023/0000579-9 / pg. 3 apresentados no supracitado Projeto de Lei, em forma de anexo da Proposta de Lei Orçamentária, é possível, salvo melhor juízo, aventar que o Programa de Gastos e Investimentos foi encaminhado pelo órgão responsável pela gestão do FUNDIP à época durante a elaboração da PLOA de 2021, ocorrida em meados de 2020, por meio do i) Programa de Trabalho; ii) Natureza da Despesa; iii) Quadro de Detalhamento da Despesa; e iv) Resumo da Despesa da Unidade, sendo estes documentos padronizados para todos os órgãos orçamentários e encaminhados à Câmara Municipal para apreciação”. A respeito do item 4.3, esclareceu que “visando atender o contido no § 1º, art. 4º da Portaria/SF nº 266/2016, em um 1 (ano) e 4 (quatro meses), de forma extemporânea, conseguimos, em tempo recorde, elaborar e publicar todos os demonstrativos contábeis. Deste modo, todos os referidos demonstrativos, desde Janeiro de 2019 até Abril de 2022, foram publicados no D.O.C. de 07 de Junho de 2022, págs. 60 a 73 (064899502) - Processo SEI nº 6068.2022/0001795-7. Assim, de fato, os balanços do exercício de 2021 e anteriores foram publicados de forma extemporânea em decorrência da necessidade de elaboração dos balanços que estavam pendentes desde 2019, bem todo o procedimento necessário a sua elaboração: levantamento de relatórios no SOF de cada mês de competência, extratos bancários, solicitações de transferências de recursos da conta do tesouro para a conta do FUNDIP e demais documentações e/ou ações pertinentes que subsidiam todos os demonstrativos contábeis”. Por fim, quanto ao item 4.4, entendeu que, “em que pese as infringências dispostas no item 3 (três) da Parte V do MCASP 8ª edição e a IPC 06 do STN, entendemos que, segundo o Princípio da Competência, a referida desvinculação encontra-se em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos”.*

A Auditoria (peça 22), em análise ao exposto pela Origem, manteve as suas conclusões inalteradas.

A Assessoria Jurídica (peças 24 e 25) acompanhou a Especializada pela manutenção dos apontamentos considerando que a Origem admitiu a existência de diferenças no lançamento das receitas do FUNDIP no exercício de 2021 ocorridas após seu período de competência (item 4.1); que os documentos Programa de Trabalho; Natureza da Despesa; Quadro de Detalhamento da Despesa e Resumo da Despesa da Unidade, enviados para compor a lei orçamentária, não se confundem com o Programa de Gastos e Investimentos, que é o legalmente exigido (item 4.2); que a Origem reconheceu a extemporaneidade das publicações das demonstrações contábeis do fundo (item 4.3); e que o entendimento seguido pela Origem fere o disposto no item 3, da Parte V do MCASP 8ª edição (item 4.4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 28) apontou que o presente procedimento não tem o intuito de promover uma análise de mérito, razão pela qual, “ante sua natureza documental, opina pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos da Origem”.

A Secretaria Geral (peças 30/31), por fim, concluiu por acompanhar o entendimento da Especializada, dada a natureza fática e técnica dos apontamentos, bem como por considerar que a presente Auditoria encontra-se em condições de ser submetida a julgamento, para conhecimento, registro e deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 06/2000.

É o Relatório.

## V O T O

**É o caso de CONHECER da presente Auditoria para fins de registro, na forma da Resolução TCMSP nº 06/2000.**

1. O presente processo, originado na Ordem de Serviço 67/2022 (peça 1), tem como objetivo verificar se os recursos recebidos pelo FUNDIP foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados.

2. Para atingir tal finalidade, a Secretaria de Controle Externo pautou suas atividades, de acordo com o disposto no Relatório de peça 4, em: verificar as receitas apuradas pelo FUNDIP no exercício; apurar os prazos e formas de publicação dos relatórios contábeis e fiscais; apurar a correspondência dos demonstrativos com a situação contábil e financeira do Fundo; e identificar os controles utilizados para gerir a entrada e a saída de recursos, dentre outras ações.

3. Feita essa breve introdução, observo o caráter instrumental do procedimento de Auditoria, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 11, da Resolução TCMSP nº 06/2000:

Artigo 11 - Cada auditoria formará processo específico, atuado a partir da Ordem de Serviço correspondente emitida, de ofício, pela Secretaria de Fiscalização e Controle, no caso das auditorias constantes do Plano Anual, ou, tratando-se de auditoria extraplano, da ordem de execução emanada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O Relator, ao apreciar o relatório de auditoria, deliberará sobre a conveniência e oportunidade de submetê-lo à apreciação do Plenário ou sobre a sua remessa ao processo das contas anuais, para subsidiar seu julgamento, podendo expedir determinações ou recomendações tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados para, se for o caso, posterior confronto.

4. No caso em tela, a Assessoria Jurídica (peças 24/25) e a Secretaria Geral (peças 30/31) opinaram no sentido de que os autos se encontram em condições de serem submetidos a julgamento para conhecimento, registro e deliberação, no que acompanho.

5. Quanto ao Achado nº 4.1, observo que a Origem reconheceu a ocorrência de lançamentos extemporâneos e em duplicidade ao longo do exercício de 2021. Tais equívocos foram corrigidos pela própria Origem entre 2021 e março de 2022, antes mesmo da instauração da presente fiscalização. Assim, ainda que a constatação da auditoria esteja mantida, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, entende-se não ser necessária a emissão de recomendações ou determinações a respeito.

6. Acerca do item 4.2, noto que a Origem, em que pese tenha enviado diversos outros documentos, não encaminhou o Programa de Gastos e Investimentos a fim de compor a lei orçamentária de 2021. De fato, ainda que os documentos apresentados compreendam informações sobre o FUNDIP, entende-se que o art. 22, §2º, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15 norma exige a apresentação de um documento específico. Portanto, RECOMENDO à Pasta que, nos próximos exercícios, realize o envio do Programa de Gastos e Investimentos do FUNDIP, documento específico que não deve se confundir com outros de informações consolidadas.

7. Quanto ao Achado nº 4.3, a Origem reconhece em sua manifestação a extemporaneidade da publicação das demonstrações contábeis do fundo, ficando mantida a conclusão da Auditoria. Desse modo, à vista do prazo previsto no artigo 4º, §1º, da Portaria SF nº 266/16, DETERMINO à Origem que, nos próximos períodos, realize a publicação do Balancete Financeiro e Balancete Orçamentário do FUNDIP de forma tempestiva.

8. Por fim, quanto ao Achado nº 4.4, restou evidenciado nos autos que a Origem seguiu entendimento consolidado à época pela Secretaria da Fazenda. Ademais, ainda que a Auditoria tenha concluído pela infringência ao MCASP, a divulgação foi explanada em nota explicativa. Desse modo, entendo que a Pasta levou em conta as “*orientações gerais da época*”, no sentido do disposto pelo art. 24, *caput*,<sup>1</sup> da LINDB. Por outro lado, tendo em vista a incompatibilidade entre a orientação da Secretaria da Fazenda e o disposto no MCASP,

---

<sup>1</sup> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

RECOMENDO à Secretaria da Fazenda que reavalie o procedimento referente à desvinculação de receitas dos fundos municipais e a adequação de seu registro às normas contábeis aplicáveis.

Diante do exposto, **CONHEÇO para registro** da Auditoria do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, relativa ao exercício de 2021, nos termos da Resolução TCMSP nº 06/2000.

**RECOMENDO** à Origem que, nos exercícios futuros, encaminhe ao Legislativo Municipal os documentos previstos no art. 22, §2º, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15, sem prejuízo do envio de outros documentos necessários por força de lei.

**DETERMINO** à Origem que, nos próximos períodos, realize a publicação do Balancete Financeiro e Balancete Orçamentário do FUNDIP de forma tempestiva.

**RECOMENDO** à Secretaria da Fazenda que reavalie o procedimento referente à desvinculação de receitas dos fundos municipais e a adequação de seu registro às normas contábeis aplicáveis.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento, do Sr. Secretário Municipal da Fazenda e do Sr. Diretor-Presidente da SP Regula, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 08 de abril de 2026.

***Ricardo Torres***  
*Conselheiro*